

## **Processo n.º 498/2006**

(Recurso Crime)

Data: 18/Janeiro/2007

### **ASSUNTOS:**

- Liberdade condicional

### **SUMÁRIO:**

1. O bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização para se poder conceder uma liberdade condicional.

2. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como aconteceu neste caso de tráfico de estupefacientes.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 498/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 18/Janeiro/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu  
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**APOIO JUDICIÁRIO**

A, recorrente nos presentes autos, alegando insuficiência económica, veio requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e honorários.

O M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> nada opõe à concessão do apoio judiciário.

Cumpra apreciar.

A requerente encontra-se detida no Estabelecimento Prisional e do Relatório Social junto aos autos resulta uma clara situação de

insuficiência de bens ou rendimentos para custear os termos da acção e os honorários com a sua defensora, sendo que tem marido, igualmente detido, com um filho a cargo do IAS.

Não lhe são conhecidos bens ou rendimentos.

Em face desta factualidade, não é difícil configurar uma situação de manifesta insuficiência económica para fazer face às despesas do processo, pelo que nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, 5º, 8º e 21º do Dec.-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente **A** e, em consequência, concedo-lhe o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

\*

### **Do recurso**

#### **I – RELATÓRIO**

**A**, reclusa do processo acima referenciado, notificada do despacho do indeferimento do pedido de liberdade condicional constante dos autos, inconformada com o mesmo, vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, alegando, em sede de conclusões:

*Em 21 de Julho de 2006, a recorrente já cumpriu dois terços da pena*

*condenada, e cumpriu 6 meses, por isso, preenche indubitavelmente o pressuposto formal previsto no artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal;*

*A recorrente consentiu a liberdade condicional, isto preenche o pressuposto formal previsto no artigo 56.º, n.º 3 do Código Penal;*

*Quando se verificam simultaneamente os pressupostos formais e materiais, o tribunal competente obriga-se a conceder a liberdade condicional à recorrente;*

*Em matéria de pressuposto material, o tribunal recorrido ponderou a natureza do respectivo crime que a condenada cometeu, os pareceres do EPM e do MP, os comportamentos da condenada durante o cumprimento da pena, as circunstâncias dos crimes cometidos pela condenada são muito graves, o que constituiu determinada perigosidade para a paz social e a saúde pública, a condenada não teve bons comportamentos durante o seu cumprimento da pena, daí se ver que, a condenada não poderia aprender lições suficientes através da respectiva pena que lhe foi aplicada.*

*Ao mesmo tempo, o tribunal recorrido ainda não tem a certeza se a condenada vai fazer uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes uma vez ser colocado em liberdade condicional. Assim sendo, entende o tribunal que a libertação da condenada neste momento será desfavorável à salvaguarda da ordem judicial e da paz social de Macau.*

*Por isso, o tribunal recorrido admitiu o parecer do Ministério Público e proferiu a decisão de indeferimento do pedido de concessão da liberdade condicional.*

*Como é sabido, o técnico do EPM e guarda prisional que toma conta da recorrente sabem melhor sobre a evolução de personalidade da recorrente, como os*

*pareceres deles podem revelar a forma de vida da recorrente, se esta vai viver de modo socialmente responsável uma vez ser colocado em liberdade condicional, por isso, os pareceres deles merecem a confiança de nós.*

*In casu, a técnica social e o chefe de guarda não deram os pareceres para promover a concessão de liberdade condicional.*

*Isto significa que a técnica e o Comissário-geral concordam que a recorrente dispôs do pressuposto material previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código Penal.*

*A condenada teve dois registos de infracção disciplinar durante o cumprimento da pena e, foi-lhe aplicada repreensão na sua reclusão, mas, desde a última repreensão aplicada à recorrente (em 28 de Janeiro de 2005), não se encontra nova infracção cometida pela recorrente, daí se ver que o comportamento da recorrente já melhorou.*

*A recorrente era toxicodependente no tempo passado, mas, agora, ela já não é toxicodependente.*

*Na prisão, a recorrente participava sempre nos trabalhos e nas actividades de aprendizagem, no seu tempo livre, com o intuito de elevar o valor pessoal, ela estudava individualmente, enfrentando a vida com atitude positiva.*

*Ela sente-se arrependida por ter feito os actos no tempo passado, entendendo que os actos anteriores têm influências profundas e de longo alcance para a sociedade e os seus familiares, nomeadamente para o crescimento do seu filho.*

*Em relação ao seu filho, como o filho não estava de cuidado dos pais, já cessou o estudo e tem mau comportamento, em matéria do problema do filho, Si disse que fazia o máximo possível para comunicar com o filho, ela sente-se sempre incapaz perante o problema do seu filho, por isso, ela deseja que possa ser libertada o mais rápido possível, para que possa recompensar a perda do seu filho em relação à falta de cuidado dos pais na sua infância.*

*A recorrente enfrenta, na maneira positiva, os problemas, conforme os comportamentos dela durante o cumprimento da pena de prisão, revela que a recorrente está arrependida, não vai cometer crimes.*

*Os familiares da recorrente dão o amparo e apoio adequados à recorrente, depois de ser libertada, com o auxílio da sua cunhada, a recorrente trabalhará na companhia de desenho e construção de **B** (XX 設計工程有限公司) como ajudante da obra de construção.*

*Se a recorrente seja libertada antecipadamente, esta pode viver do modo socialmente responsável, além disso, uma vez colocar em liberdade antecipada, a recorrente pode cuidar do seu filho que ora tem comportamento problemático, corrigindo o comportamento do filho com amor e amparo, tudo isto é favorável, sem nenhum prejuízo, à paz social.*

*O tribunal recorrido não tem a certeza se a condenada vai fazer uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes, o que se revela que, o tribunal recorrido não entende, com atitude firme, o facto acima referido, mas sim, com dúvida e atitude não afirmativo. A recorrente considera que o despacho de indeferimento viola o princípio do in dubio pro reo.*

*Quanto à evolução da personalidade da recorrente na reclusão, segundo o relatório da técnica social, podemos saber que : encontra-se registo de infracção da recorrente, mas, nos últimos anos, o seu comportamento já tinha melhorado, a recorrente sente-se vergonha e culpa-se sobre o acto criminoso efectuado no tempo passado, ela acabou por entender o prejuízo do consumo de droga para os familiares e sociedade, Durante o cumprimento da pena, ela participou no trabalho de costura de roupa e no trabalho de artesanatos, durante o período de trabalho, o comportamento dela é bom, ela tem interesse em participar nos trabalhos, a recorrente iniciou a participar na disciplina de matemática do curso de ensino primário recorrente, aprestando-se para a sua reintegração social depois de ser libertada. Ela já tinha planeado trabalhar ou estudar no curso nocturno depois de ser libertada, desejando que constituir de novo a família, afastando os maus amigos, de forma que possa viver com objectivo e reduzir a possibilidade de cometer novo crime.*

*Daí se ver, a recorrente pretende viver do modo socialmente responsável.*

*Por isso, o comportamento da recorrente preenche completamente os pressupostos formais e materiais previstos no artigo 56.º do Código Penal de Macau.*

*Por isso, o pedido da concessão de liberdade condicional da recorrente deve ser autorizado nos termos da lei.*

*Como a recorrente está a cumprir a pena de prisão no EPM, ela não dispõe meio económico bastante para custear os encargos da presente acção, pelo que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, 4.º, n.º 1 e 6.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, a recorrente tem direito ao apoio judiciário, incluindo a dispensa, no todo ou em parte, dos encargos normais de uma causa judicial e honorário.*

Pelo que conclui no sentido de se anular a decisão do MM.º Juiz do Tribunal Judicial de Base que indeferiu o pedido de liberdade condicional, autorizando-se a liberdade condicional da recorrente (imponho à recorrente os deveres que se entenda deverem ser observados).

Em resposta diz fundamentalmente o **Digno Magistrado do Ministério Público:**

*A recorrente, cometeu crimes de elevada gravidade, sendo que a gravidade dos crimes cometidos constitui requisito para a concessão da liberdade condicional, tal como o modo do seu cometimento e o dolo, configurado as circunstâncias do caso previstas no art. 56º, n.º 1, alínea a), do C. Penal.*

*Consequentemente, haverá que considerar, ainda, a realidade social e a consciência colectiva, sendo que, a aplicação da lei terá que funcionar, sempre, como mecanismo regulador e de protecção dos cidadãos.*

*Embora primária, não podemos, descurar as circunstâncias, da gravidade do crime cometido e as exigências da prevenção criminal, sendo certo que a recorrente cometeu crime de elevada gravidade, como o de tráfico de produtos estupefacientes, (sendo, ela própria, também consumidora de tais produtos), um dos maiores flagelos que as sociedades contemporâneas enfrentam, senão o maior, gerador e catalisador de comportamentos desviantes e marginais que, infelizmente, atinge já a camada etária dos oito (8) anos, com consequências nefastas em termos da saúde pública.*



*Há de facto que acautelar a ordem jurídica e a paz social e, neste sentido, somos forçados a partir do princípio que "mais vale prevenir do que remediar", sem, contudo, ofender ou violar a letra e o espírito da Lei.*

*A finalidade das penas é o da prevenção especial, finalidade que, em alguns casos, não será atingida senão pelo cumprimento da mesma, ou, pelo menos, até haver uma convicção inequívoca que a libertação antecipada não irá revelar-se de impacto negativo na sociedade.*

*A recorrente no decurso da execução da prisão teve comportamento prisional. inadequado, frequentou actividades escolares e de formação, tem algum apoio familiar e parece ter interiorizado o sentido da pena, revelando alguma evolução positiva no que toca à sua personalidade e comportamento, factos que foram já tidos em consideração quando emitimos o nosso parecer.*

*Também é certo que, a recorrente, como perspectivas de reinserção social preenche os requisitos do emprego.*

*No entanto, não podemos deixar de, mais uma vez, reafirmar que o crime cometido foi de elevada gravidade, sendo, também, certo que a recorrente tem, no seu passado, hábitos de consumo de drogas, hábitos que mantinha juntamente com o marido, também recluso no E.P.M. e que acabaram por a levar à prisão.*

*Por tudo o exposto, devidamente ponderadas as circunstâncias do caso, continuamos a manter a nossa posição de que a libertação condicional da recorrente, pelo menos por agora, se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*E, por tudo aquilo que a experiência sobre o fenómeno da criminalidade nos revela, temos de concluir que a recorrente veste a figura, não do criminoso accidental ou ligado a tipos de criminalidade que podemos chamar de menor, mas a do criminoso ligado à criminalidade grave, com consequências sociais nefastas, que são sobejamente conhecidas.*

*As exigências da prevenção criminal, de crimes desta natureza, impõem uma sanção adequada ao desvalor da conduta da recorrente, tendo em consideração o grau de dolo, a culpa e as consequências, para a sociedade.*

*Pelo exposto, entendemos não terem sido violados quaisquer preceitos do art. 56º, do C.P.M..*

Pelo que conclui no sentido de se negar provimento ao recurso e se confirmar a decisão recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

*Face ao alegado e requerido na motivação do recurso, deve ser concedido à recorrente o apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de custas.*

*Não assiste, a nosso ver, razão à recorrente. Vejamos.*

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose*

*fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).*

*E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*Em sede de comportamento prisional, designadamente, a mesma sofreu duas punições disciplinares, em 2003 e 2005 (cfr. fls. 18).*

*É certo que mereceu a avaliação global de "Bom". Mas isso, na verdade, não basta.*

*O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, "comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

*E mostra-se inverificador também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.*

*O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. mesmo Autor, loco cit.).*

*Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr. Droga e Direito, pg. 122).*

*E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 23º do Dec-Lei n.º 430/82, “o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).*

*A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.*

*Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. referido Professor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).*

*Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos a factualidade seguinte:

A condenada **A** foi condenada, no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-020-00-1 do 1.º Juízo, na **pena única de prisão efectiva de 8 anos e 8 meses**, por ter cometido um crime de **tráfico de droga** p. e p. pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M de 28 de Janeiro e um crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem p. e p. pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei,

Com o consentimento da condenada **A** iniciou pela primeira vez ao procedimento relativo à apreciação da liberdade condicional da condenada.

A pena expira em 11 de Junho de 2009.

A condenada já cumpriu a pena necessária (dois terços) à concessão de liberdade condicional.

O Director do EPM, a técnica do IAS e o Comissário-geral já deram as suas respectivas opiniões em relação ao pedido de liberdade condicional (cfr. a fls. 19, 7 a 12 e 18 dos autos).

O Ministério Público e o Sr. Director do EPM são de opinião **desfavorável** à concessão de liberdade condicional (fls. 19 e 46 dos autos).

A condenada teve dois registos de infracção disciplinar durante o cumprimento da pena e, foi-lhe aplicada repreensão, tendo conseguido uma classificação “bom” na sua avaliação do comportamento. Por outro lado, a condenada foi classificada como do grupo confiança.

Aparenta alguma instabilidade comportamental.

Tem participado dos trabalhos e actividades de aprendizagem na prisão.

Tem perspectivas de emprego fora do Estabelecimento Prisional, providenciado por uma cunhada.

Tem um filho que está a cargo do IAS, sendo que o marido também foi condenado pelo mesmo crime de tráfico de estupefacientes encontrando-se no Estabelecimento Prisional.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional da recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir,*

*mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. A reclusa invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertada: já cumpriu dois terços da sua pena de prisão, a

evolução positiva da sua personalidade desde a última repreensão em Janeiro de 2005, deixou de ser toxicodependente, o arrependimento durante o cumprimento de pena, participação dos trabalhos prisionais e actividades de aprendizagem e vontade de reunião com a família.

Por outro lado, os diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação e sempre se diz que eles não são vinculativos. Embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos responsáveis demonstra uma irregularidade na conduta da reclusa.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal<sup>1</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos

---

<sup>1</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05



distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua

personalidade em face do seu comportamento prisional.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos.

Durante o cumprimento de pena manteve um comportamento inadequado, tendo sofrido 2 punições disciplinares.

Não obstante alguma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista alguma instabilidade comportamental, a mera promessa de ajuda no exterior por parte de uma cunhada, vista ainda a gravidade e natureza dos crimes praticados e os hábitos de vida marginais no passado.

Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente “*In casu, tendo em conta a natureza do respectivo crime que a condenada cometeu, os pareceres do EPM e do MP, os comportamentos da condenada durante o cumprimento da pena, as circunstâncias dos crimes cometidos pela condenada são muito graves, o que constituiu determinada perigosa para a paz social e a saúde pública, a condenada não teve bons comportamentos durante o seu cumprimento da pena, daí se ver que, a condenada não poderia apreender lições suficientes através das respectivas penas que lhe foram aplicadas.*”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong